
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI Nº 550, DE 30 DE SETEMBRO DE 1952

Altera dispositivos das Leis ns. 98 e 99, de 30 de novembro de 1948, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O art. 17 da lei n. 98, de 30 de novembro de 1948, passa a Ter a seguinte redação:

Art. 17. Os administradores de Mesa de Rendas, Coletores e respectivos escrivães passam a fazer parte do Quadro Único de Funcionamento Público do Estado, subordinados ao Departamento de Receita, da Secretaria de Economia e Finanças, com a seguinte constituição:

Cargo	Padrão Provimento
3 Administrador de Mesa de Rendas..	I Em Comissão
54 Coletor.....	G Efetivo
54 Escrivão.....	D Efetivo

Parágrafo único. Os cargos de Administrador de Mesa de Rendas, Coletor e Escrivão constituem uma classe única denominadas exatores, mas o provimentos desses cargos será feito pela maneira seguinte:

I – O cargo de administrador de mesa de Rendas será provido em Comissão, por um coletor a critério do Poder Executivo.

II – O cargo de escrivão será provido mediante concurso de provas.

III – O cargo de Coletor será provido por promoção do escrivão observados os princípios de antiguidade e merecimento constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art.2º. Os arts. 32 e 47 da lei n. 99 de 30 de novembro de 1948, modificada pela Lei n. 378, de 28 de agosto de 1950, passam a ter a seguinte redação:

“Art.32. Os Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, Guardas Fiscais e Escrivães de Coletorias, além dos vencimentos fixados em lei, terão direito, pela arrecadação de impostos e taxas do Estado, às percentagens constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. Três quintos (3/5) do valor dessas percentagens caberão ao Chefe da Estação Fiscal e dois quintos (2/5) ao respectivo Escrivão”.

“Art. 47. Os funcionários das Estações Fiscais e os do Departamento de Receita, da Secretaria de Economia e Finanças, quando designados para fiscalização fora da sede de suas atividades, terão direito à diária e meio de transporte por conta do Estado, quando comprovados os motivos e a utilidade do serviço extraordinário. Aos referidos servidores ficam extensivos os benefícios do art.100, do Regulamento sobre vendas e consignações, anexo à Lei n. 50, de 30 de dezembro de 1950”.

Art.3.º São suprimidos os arts. 34 e 36, da Lei n.99, de 30 de novembro de 1948.

Art.4.º Os administradores de Mesas de Rendas, Coletores, Escrivães e Guardas Fiscais perceberão, concomitantemente, com seus vencimentos mensais e percentagens, a gratificação proporcional, na forma da tabela infra, que será calculada sobre o aumento da arrecadação mensal verificado em confronto com a de igual mês no exercício anterior

Até	Cr\$ 10.000,00	5% (cinco por cento)
De mais de	” 10.000,00 até 20.000,00	3% (três por cento)
De mais de	” 20.000,00 até 40.000,00	2% (dois por cento)
De mais de	” 40.000,00 até 80.000,00	1% (um por cento)
De mais de	” 80.000,00	0,5%(meio por cento)

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo será distribuída, mensalmente, em proporção aos vencimentos, que serão percebidos integralmente, e não poderá exceder para cada servidor, o valor do respectivo vencimento mensal.

Art.5º A gratificação proporcional, de que trata o art. 4.º desta lei, será computada nos proventos de aposentadoria, tomando-se por base o vencido no ano anterior

Art.6º. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Obs: Esta lei possui tabela, que não foi digitada

Publicada no DOE de 02.10.1952.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ